



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA Nº 579- B/2009

PROCESSO Nº 2008.34.00.034948-4

CLASSE 1100

AUTOR

:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL - ASMPF

ADVOGADO

:Dr. Renato Borges Barros

RÉ

:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas salariais recebidas a título de Abono de Permanência, assim como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Informa a autora que atua na presente ação como substituto processual dos servidores públicos federais, integrantes do Ministério Público da União, que já adquiriram o direito para se aposentarem por tempo de serviço, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal. Não obstante, os substituídos não se aposentaram, recebendo, por isso, o chamado “Abono de Permanência”, previsto no art. 40, § 19, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Alega que esse abono tem caráter indenizatório. Apesar disso, a ré vem descontando da remuneração dos seus filiados o Imposto de Renda sobre a parcela relativa ao “Abono de Permanência”, o que entende ser um ato manifestamente ilegal.

Pugna, então, pela “concessão da antecipação de

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

tutela, com o escopo de determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o “Abono de Permanência” na folha de pagamento dos substituídos, sob pena de multa, intimando-se o Exmo. Sr. Secretário Geral do MPF para imediato cumprimento” (fl. 16 dos autos).

Instruem a inicial os documentos de fls. 18/447.

Releguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da juntada da contestação (fl. 450).

Em sua contestação (fls. 465/477), a União (Fazenda Nacional) argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora e a prescrição. No mérito, afirma que o “Abono de Permanência” não tem caráter indenizatório, configurando-se em riqueza nova que deve ser tributada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 484/488. Desta Decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.026162-0, o qual se encontra em trâmite no Eg. Tribunal Regional da 1ª Região.

Réplica às fls. 494/506.

As partes não especificaram provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que as Associações de Classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88.

No presente caso, foram apresentadas as autorizações por instrumento de mandato às fls. 45/86.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO/GCG. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, DE 2000 ARTS. 54 E 55. INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA A SERVIDORES ATIVOS. ART. 40, § 8º DA CF/88. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. JUROS. HONORÁRIOS

1. As associações de classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88. Precedentes: AC 1997.01.00.030823-0/DF, REsp 253.715/CE, REsp 208.808/AL.

(...). (AC nº 2002.34.00.040923-4, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 21/05/2007, p. 55)

Com relação à prescrição alegada pelo réu, versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas imediatamente anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32).

Da análise da relação de membros e servidores filiados que recebem o abono de permanência, juntada às fls. 43/44, verifico que esse direito foi concedido, a alguns, a partir do ano de 2004, logo não há que se falar em parcelas prescritas, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 2008, antes de findo o quinquênio legal.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A natureza indenizatória do Abono de Permanência está bem retratada no seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA.

(...)

2. Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em

indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar.

3. Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA Nº 2007.01.00.051498-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.670 de 06/06/2008).

Ante o exposto, confirmando a antecipação a tutela, antes deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os Autores-substituídos a recolher o Imposto de Renda sobre as parcelas salariais recebidas a título de Abono de Permanência, condenando a **UNIÃO FEDERAL** a efetuar a devolução dos valores recolhidos a tal título, que deverão ser atualizados somente pela Taxa SELIC, a contar da data de cada recolhimento, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno ainda a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA